

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.884 - AC (2012/0175027-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARISA LOJAS S/A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
VIRGÍNIA MEDIM ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO
ADVOGADO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.
3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.884 - AC (2012/0175027-3)

RECORRENTE : MARISA LOJAS S/A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
VIRGÍNIA MEDIM ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO
ADVOGADO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARISA LOJAS S/A com fundamento no art. 105, II, “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/AC.

Ação: declaratória de obrigação de fazer, revisional e compensação por danos morais, ajuizada por ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO contra MARISA LOJAS S/A, em decorrência de cobranças indevidas de tarifas em fatura de cartão de crédito. Foi deferida a tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança das tarifas impugnadas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Posteriormente, em razão do descumprimento da decisão pela ré, a multa foi elevada para R\$400,00 (quatrocentos reais).

Sentença: julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, além de cominar outra multa diária, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento da sentença, no que tange à determinação de readequação das faturas, com a exclusão dos valores cobrados indevidamente.

Acórdão: a Turma Recursal dos Juizados Especiais negou provimento ao recurso inominado interposto pela MARISA LOJAS S/A.

Decisão: requerido o cumprimento da sentença por ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO, após pagamento parcial e impugnação ofertada

Superior Tribunal de Justiça

por MARISA LOJAS S/A, o juiz de primeiro grau fixou o valor da multa executada em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e determinou o bloqueio *on line* do valor.

Embargos à execução: opostos por MARISA LOJAS S/A, com fundamento no excesso de execução, haja vista a competência dos juizados especiais estar limitada às causas que não ultrapassem 40 salários mínimos, foram julgados improcedentes.

Acórdão: interposto recurso inominado por MARISA LOJAS S/A, a Turma Recursal dos Juizados Especiais negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. ASTREINTES. QUANTUM QUE ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SITUAÇÃO ALHEIA AO MÉRITO DA CAUSA, QUE NÃO SE LIMITA AO ESTIPULADO POR LEI. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 não influencia nos valores a que se chegam as multas processuais, que possui finalidade distinta e específica, não tendo caráter compensatório e pedagógico, e sim, uma punição pelo descumprimento da ordem judicial, não havendo, portanto, limitação de seu valor ao da alçada dos juizados especiais ou até da própria condenação, sendo este limite o próprio cumprimento da decisão judicial imposta.

2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. EXECUÇÃO. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. PEDIDO RECURSAL DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CARÁTER PUNITIVO DO INSTITUTO. QUANTUM, JÁ ANTES REDUZIDO, QUE NÃO MERECE MINORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Multa processual corretamente aplicada conforme já explicitado na preliminar suscitada e rejeitada anteriormente.

2. Valor calculado que chegou ao montante de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo sido fixado pelo juiz de primeiro grau o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Consignação pelo magistrado seu entendimento pessoal de reputar inaceitável e reprovável a conduta indiferente, negligente e renitente da parte descumpridora. Preocupação por parte da empresa com os valores a que chegaram a multa imposta, patamar só atingível em razão do ônus de sua inércia com relação ao descumprimento da decisão judicial, tendo sido, inclusive intimado via oficial de justiça para tanto.

3. Prequestionamento meramente reflexo ao texto constitucional, não

Superior Tribunal de Justiça

merecendo maiores considerações.

4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta Súmula de julgamento como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Custas pelo recorrente. Condenação em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Recurso Extraordinário: interposto por MARISA LOJAS S/A, não foi admitido.

Mandado de segurança: impetrado diretamente perante o TJ/AC, contra ato judicial do Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, que teria violado os princípios do juiz natural e da ampla defesa, bem como o art. 3º da Lei 9.099/95, ao arbitrar *astreintes* em valor excessivo e realizar atos de execução do julgado em valor que supera aquele inserido na competência dos Juizados Especiais.

Acórdão: denegou a segurança, sob o fundamento de que os Juizados Especiais têm competência para a execução de seus julgados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 477/489):

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido (RMS n. 27.935-/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 08.06.2010)

Recurso ordinário em mandado de segurança: interposto por MARISA LOJAS S/A, aduz, em síntese, que a competência dos Juizados Especiais está limitada às causas que não ultrapassem os 40 salários mínimos e a quantia que ultrapassa esse limite, mesmo em sede de execução do julgado,

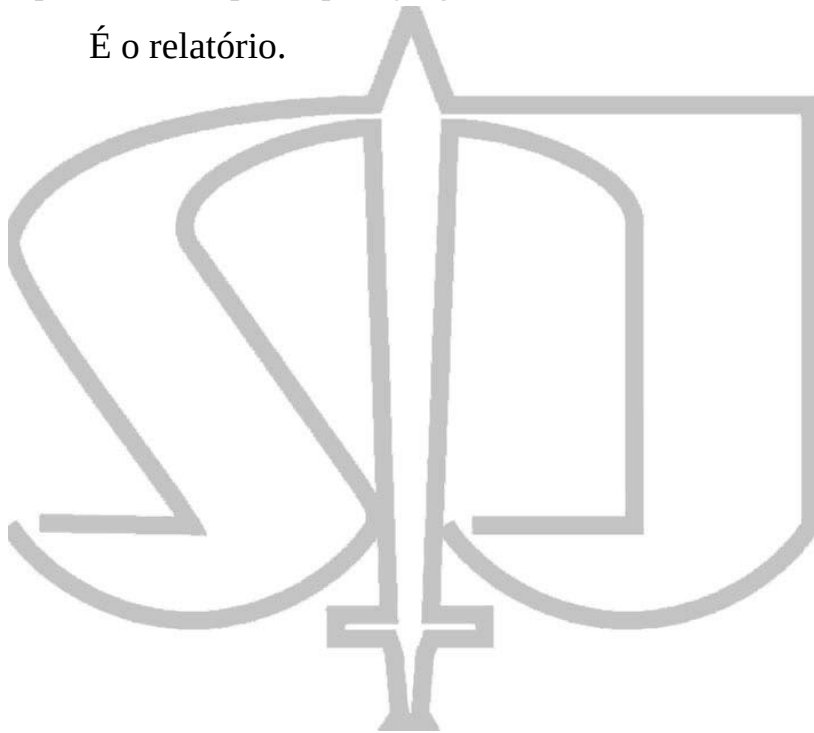
Superior Tribunal de Justiça

importa renúncia da pretensão.

Parecer do Ministério Público: o i. Procurador-Geral da República, Dr. Edilson Alves de França opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

Decisão unipessoal: proferi decisão monocrática negando provimento ao recurso ordinário, mas, ante a interposição de agravo regimental por MARISA LOJAS S/A, reconsiderei a mencionada decisão e determinei a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.884 - AC (2012/0175027-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARISA LOJAS S/A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
VIRGÍNIA MEDIM ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO
ADVOGADO : ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar a competência dos Juizados Especiais para execução de multa cominatória, que excede quarenta salários mínimos.

I - Da competência dos Juizados Especiais

Inicialmente, é importante que sejam fixadas algumas premissas quanto ao cabimento e limites do presente mandado de segurança.

Conforme consignei no julgamento do RMS 17.524/BA, os Tribunais de Justiça não têm jurisdição para rever as decisões proferidas pelos órgãos dos Juizados Especiais, ainda que pela via do mandado de segurança.

Com efeito, o órgão revisor das decisões proferidas pelos juízes no âmbito dos Juizados Especiais é, exclusivamente, a Turma Recursal, composta por juízes de primeiro grau. Para garantia da agilidade na realização do direito da parte, os membros das Turmas Recursais, no âmbito da sua competência, proferem decisões soberanas, sendo vedado ao Tribunal de Justiça o respectivo controle.

Não obstante isso, a jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis

e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Nesse sentido: RMS 17.524/BA, de minha relatoria, Corte Especial, DJ de 11.09.2006).

Partindo dessas premissas, conclui-se que o presente mandado de segurança é cabível porque tem por objeto somente a verificação da competência dos Juizados Especiais para execução de multa cominatória, que excede quarenta salários mínimos.

Na hipótese, a impetrante afirma que a multa cominatória fixada em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) não pode ser objeto de execução em sede de Juizado Especial, diante do limite imposto pelo art. 3º da Lei 9.099/95, afirmando, outrossim, que a quantia que ultrapassar a importância total de 40 salários mínimos importará em renúncia da pretensão da credora.

Todavia, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido no art. 53 da Lei 9.099/95, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 691785/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20.10.2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS
JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27935/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.06.2010)

Assim também: RMS 032032, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 17.08.2010; RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª turma, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011; AgRg no RMS 32489 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe de 24/02/2012.

Com efeito, a competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não é motivo para afastar a competência dos Juizados tampouco implicará a renúncia do excedente.

A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

Note-se, aliás, que, se a multa diária fixada, inicialmente, em

Superior Tribunal de Justiça

R\$200,00 (duzentos reais) chegou a mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo sido reduzida, pelo juiz, para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), foi em razão do comportamento da própria devedora, que não cumpriu a determinação judicial.

Não se desconhece que, em sede do RMS 33.155/MA, a 4ª Turma desta Corte entendeu que “o valor da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099, o qual tem em mira o valor da obrigação principal na data do ajuizamento da ação (quarenta salários mínimos), deve ser aplicado, por analogia, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória”.

Entretanto, com o devido respeito, o art. 52 da Lei 9.099/95 é expresso ao dispor que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado. A norma não faz limitações, como ocorre no art. 3º, que fixa a competência no momento da propositura da ação, ou no art. 53, que trata dos títulos executivos extrajudiciais. E onde a própria lei não faz restrições, não cabe ao intérprete fazê-las.

Por outro lado, também não há como reduzir o valor da multa cominatória em sede do presente mandado de segurança, muito embora reconheça o valor elevado frente ao da obrigação principal, isto por causa das limitações impostas ao cabimento e julgamento do *writ*, já mencionadas no início do voto.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0175027-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 38.884 / AC

Números Origem: 0000040612012801000050001 70100057829

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARISA LOJAS S/A**

ADVOGADOS : **LÚCIO BERNARDES ROQUETTE**

VIRGÍNIA MEDIM ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : **ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO**

ADVOGADO : **ANNE KARINE SANCHES TREVISAN PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.